

assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli). 3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos. 4. Taxa de aprovação de projetos de construção pelo exercício de poder de polícia. A análise de projetos de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico é serviço público antecedente e preparatório de prática do ato de polícia, concretizado na aprovação ou não do projeto e, consequentemente, na autorização ou não de se obterem licenças e alvarás de construção. Serviços preparatórios específicos e divisíveis, voltados diretamente ao contribuinte que pretende edificar em Sergipe, podendo ser custeados por taxas. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 2908, Relator(a): Min. CARMEN LUCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 05-11-2019 PUBLIC 06-11-2019) (destaquei). A d. Ministra Relatora da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade pontuou em seu voto: "A segurança pública é dever do Estado e é disponibilizada de forma geral e indivisível para a garantia da ordem pública e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Disso decorre que as atividades corriqueiras de cada qual de seus órgãos são prestadas uti universi, devendo ser custeadas pela receita obtida pela cobrança de impostos. Tratando-se de atividades específicas do Corpo de Bombeiros Militar, o combate a incêndio e a realização de salvamentos e resgates não podem ser custeados pela cobrança de taxas". A jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestou sobre a inconstitucionalidade da TACIN e, inclusive, destacou que a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, cujos efeitos, via de regra, são "ex tunc", retroagindo à data da prática do ato impugnado. Vejamos: RECURSO INOMINADO FAZENDA PÚBLICA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO (TACIN) – ARTIGO 100, DA LEI ESTADUAL Nº 4.547/1982 – PLEITO DE INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO ESTADO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE 643.247 – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL GERAL E INDIVISÍVEL (UTI UNIVERSI) DEVE SER TRIBUTADO MEDIANTE IMPOSTO – TESE PARADIGMA FIXADA NO TEMA 16/STF – EFEITOS EX TUNC – NULIDADE DO ATO NORMATIVO ATACADO DESDE A SUA EDIÇÃO – INAPLICABILIDADE DA EXCEPCIONAL RESTRIÇÃO DE EFEITOS PREVISTA NO ART. 27, DA LEI 9.868/99 – LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INDEVIDOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do Tema 16, julgado pelo Supremo Tribunal Federal "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos", não sendo cabível a instituição de taxa para tanto. Igualmente, no julgamento da ADI 2908-SE, o STF assentou que "a taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a prestação de atividade essencial geral e indivisível pelo corpo de bombeiros, sendo de utilidade genérica, devendo ser custeada pela receita dos impostos". Com efeito, não se tem dúvidas quanto à inconstitucionalidade da TACIN, tendo em vista o quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de que a remuneração da atividade de prevenção e de combate a incêndio deve ocorrer por meio de impostos, e não de taxa, independentemente de ser o Estado ou Município o ente instituidor do tributo. No que se refere aos efeitos da decisão, repise-se, foi em sede de repercussão geral e, ainda, nos autos de ADI. E, como sabido, a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, cujos efeitos, via de regra, são "ex tunc", retroagindo à data da prática do ato impugnado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (N.U. 1001105-69.2020.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 11/11/2021, Publicado no DJE 12/11/2021) Dessa forma, a cobrança da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN não pode ser mantida, uma vez que inconstitucional e, consequentemente, nula. ICMS ESTIMATIVA SIMPLIFICADA. Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil, que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". No caso, o regime de Estimativa Simplificada, também conhecido como "carga média", foi revogado pela Lei Complementar 631/2019, que

dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários. Ressalta-se que, desde a entrada em vigor da referida Lei Complementar (janeiro/2020) a própria Fazenda Pública Estadual tem reconhecido a inexigibilidade do crédito de ICMS estimativa simplificado nas execuções fiscais (id 76485394). Assim, em razão da superveniência de lei que deu causa à remissão do crédito tributário, resta evidente a perda superveniente do objeto em relação ao crédito de ICMS ESTIMATIVA SIMPLIFICADA lançado na CDA objeto da ação, no termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional e artigo 493, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1997. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Transcurso de mais de um quinquênio entre a data em que o crédito se tornou exigível e o comparecimento espontâneo da executada ao feito. Irrelevância. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do feito que não se pode imputar ao credor. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 não verificada. Recurso provido. Execução fiscal. Taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 1997. Falta de interesse de agir. Reconhecimento de ofício. Lei Municipal superveniente a conceder remissão. Cobranças indevidas. Extinção dos respectivos créditos. Inteligência do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional. (TJSP, APL 9000435-13.1998.8.26.0090; Ac. 9226491; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 25/02/2016; DJESP 26/07/2016)". Com essas considerações, ACOLHO a exceção de pré-executividade somente para declarar a inexigibilidade de parte do crédito apontado na CDA 2017471721, relativo à Taxa de Segurança contra Incêndio – TACIN (infração 19.10.1), de acordo a fundamentação acima. De outro norte, tendo em vista a Lei Complementar nº 631/2019 que deu causa à remissão do crédito tributário de ICMS ESTIMATIVA SIMPLIFICADA, declaro, de ofício, a perda superveniente do interesse de agir em relação ao referido crédito lançado na CDA 2017471721, no termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional e artigo 493, do Código de Processo Civil e consequentemente, julgo extinta em parte a execução fiscal. Quanto aos honorários sucumbenciais, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do advogado, aplica-se ao caso a interpretação excepcional do §8º do artigo 85, do CPC, em detrimento do escalamento pré-determinado no §3º do mesmo disposto legal, tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios obtidos pelo método tradicional mostra-se demasiadamente exorbitante (10% sobre o proveito econômico), não se justificando plenamente à luz da contraprestação desempenhada neste feito pelo respectivo patrono da executada, considerando que não há grande complexidade na causa, o trabalho desenvolvido, o tempo de tramitação e o local da prestação dos serviços. Assim, condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o tempo de tramitação do feito, o local da prestação dos serviços (não havendo necessidade de deslocamento da sede do escritório), que o advogado manifestou em uma única peça (exceção de pré-executividade) na qual trouxeram boa fundamentação e bom direito e por não haver grande complexidade na causa, consoante dispõe o artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil. Por força do disposto no art. 90, § 4º, também do CPC, reduzo o valor dos honorários pela metade, que resulta em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Para atualização do valor dos honorários advocatícios, como estes foram fixados em quantia certa, o termo inicial da correção monetária (IPCA-E) é a data do arbitramento dos honorários, e os juros de mora (índice de remuneração da caderneta de poupança), a partir da data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, §16, do CPC. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos nova CDA sem os valores declarados inexigíveis, oportunidade na qual, deverá prosseguir a execução. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz OTÁVIO PEIXOTO

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

Processo Número: 1036335-60.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo: VERDE TRANSPORTES LTDA (EXECUTADO)

REDE EMPREENDIMIENTOS LTDA (EXECUTADO)

FENIX EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EXECUTADO)

MARCO POLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EXECUTADO)

EDER AUGUSTO PINHEIRO (EXECUTADO)

Magistrado(s): OTAVIO VINICIUS AFFI PEIXOTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0 DECISÃO Processo: 1036335-60.2021.8.11.0041. EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO EXECUTADO: VERDE TRANSPORTES LTDA, REDE EMPREENDIMIENTOS LTDA, FENIX EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARCO POLO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDER AUGUSTO PINHEIRO Vistos. Analisando os autos, verifico que a devedora VERDE TRANSPORTES LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requeru a suspensão da execução fiscal, haja vista o prazo de blindagem. Decido. Como é cediço, o art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101/2005 preconiza que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais, trazendo ressalva quanto à

concessão de parcelamento, nos termos do CTN e de legislação específica. A propósito: "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da presente execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVANTE DEFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL — SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — CONSTRICÇÃO DE BENS — VIABILIDADE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL COM POSTERIOR CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL — RECURSO NÃO PROVIDO. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as execuções fiscais não são suspensas pelo simples fato do deferimento da recuperação judicial. Restou decidido que o Juízo da Execução Fiscal poderá determinar a constricção de bens e valores da empresa em recuperação, entretanto, o controle desses atos passará pelo controle do Juízo da Recuperação, podendo substituí-los, mantê-los ou, inclusive, torna-los sem efeito, tudo em observância ao soergimento da empresa em recuperação. (TJ-MT 10185799820208110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 01/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/12/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA ENCERRADA POR SENTENÇA. RECURSO EM QUE SE DISCUTIA A SUBMISSÃO AO TEMA 987 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. JUSTIFICATIVA PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO MAIS SUBSISTE. RECENTE CANCELAMENTO DO TEMA 987 STJ. 1- a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça cancelou o Tema Repetitivo 987/STJ, em que se discutia a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, ao determinar a remoção da submissão do Recurso Especial n. 1.694.261/SP ao regime dos recursos repetitivos, PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE IMPÕE NÃO SÓ PORQUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ FOI ENCERRADA, MAS TAMBÉM PORQUE HOVE O CANCELAMENTO DO TEMA 987 STJ. PROMOVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00305521120218190000, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 29/07/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/08/2021). Em relação ao pedido de bloqueio de valores, certifique-se quanto ao decurso do prazo para o pagamento ou garantir a execução. Após, conclusos. Int. Juiz OTÁVIO PEIXOTO

Decisão Classe: CNJ-134 EXECUÇÃO FISCAL

**Processo Número:** 1044511-28.2021.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:** ESTADO DE MATO GROSSO (EXEQUENTE)

**Parte(s) Polo Passivo:** ALEX RIBEIRO DE SOUZA (EXECUTADO)

ALEX RIBEIRO DE SOUZA - ME (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:** DIRCEU HENKER OAB - RO4592 (ADVogado(A))

**Magistrado(s):** OTAVIO VINICIUS AFFI PEIXOTO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS 4.0 DECISÃO Processo: 1044511-28.2021.8.11.0041. EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO EXECUTADO: ALEX RIBEIRO DE SOUZA - ME, ALEX RIBEIRO DE SOUZA Vistos. ALEX RIBEIRO DE SOUZA ME e ALEX RIBEIRO SOUZA ajuizou exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, alegando, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do crédito referente ao ICMS na modalidade estimativa simplificada, lançados na CDA nº 2017263. Requeiru a concessão de tutela antecipada, a fim de suspender a execução, bem como, procedência da exceção de pré-executividade, em todos os seus termos, pelos motivos ali expostos. Por sua vez, a Fazenda Pública Estadual reconheceu a cobrança indevida de parte do crédito tributário consignado na CDA, exclusivamente em relação à infração FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ESTIMATIVA, retificando o crédito tributário. Requeiru o prosseguimento do feito, até o integral pagamento do débito quanto ao saldo remanescente, bem com a penhora de valores. Vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. ICMS ESTIMATIVA SIMPLIFICADA. Dispõe o art. 493, do Código de Processo Civil, que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". No caso, o regime de Estimativa Simplificada, também conhecido como "carga média", foi revogado pela Lei Complementar 631/2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários. Ressalta-se que, desde a entrada em vigor da referida lei Complementar (janeiro/2020) a própria Fazenda Pública Estadual tem reconhecido a inexigibilidade do crédito de ICMS estimativa simplificado nas execuções fiscais (id 79074314). Assim, em razão da superveniência de lei que deu causa à remissão do crédito tributário, resta evidente a perda superveniente do objeto em relação ao crédito de ICMS ESTIMATIVA SIMPLIFICADA lançado na CDA objeto da ação, no termos do artigo 156, IV do Código Tributário Nacional e artigo 493, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL URBANO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1997. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INADMISSIBILIDADE. Transcurso de mais de um quinquênio entre a data em que o crédito se tornou exigível e o comparecimento espontâneo da executada ao feito. Irrelevância. Atraso na realização de atos de ofício. Demora na tramitação do feito que não se pode imputar ao credor. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 não verificada. Recurso provido. Execução fiscal. Taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos. Exercício de 1997. Falta de interesse de agir. Reconhecimento de ofício. Lei Municipal superveniente a conceder remissão. Cobranças indevidas. Extinção dos respectivos créditos. Inteligência do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional. (TJSP; APL 9000435-13.1998.8.26.0090; Ac. 9226491; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Geraldo Xavier; Julg. 25/02/2016; DJESP 26/07/2016)". Ainda sobre o caso: AGRADO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — REGIMES DE ESTIMATIVA POR OPERAÇÃO E ESTIMATIVA COMPLEMENTAR — ARTIGOS 87-J A 87-J-5 DO REGULAMENTO DO ICMS — DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/1989, VIGENTE À ÉPOCA — REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL — RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 632265/RJ EM REPERCUSSÃO GERAL — OBSERVÂNCIA — Taxa de Segurança contra Incêndio (TACIN) — ILEGALIDADE — NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR — TRIBUTOS INCONSTITUCIONAIS PASSÍVEIS DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — DEMONSTRAÇÃO. Ilegal é o regime de estimativa por operação e o seu complementar instituídos pelos artigos 87-J a 87-J-5 do Regulamento do ICMS/MT (Decreto do Estado de Mato Grosso nº 1.944, de 6 de outubro de 1989, vigente à época, com a redação dada pelo Decreto nº 2.734, de 13 de agosto de 2010), visto que "A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo" (STF, RE 632265/RJ, em repercussão geral). Do mesmo modo, quanto a taxa de prevenção e combate a incêndio – TACIN, "Nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência." (RE 643.247/SP – Tema 16 – STF). Demonstrada a inconstitucionalidade dos tributos que fundamentam a execução fiscal, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de ofício e a nulidade da CDA é possível por meio de exceção de pré-executividade, cujo reconhecimento não demanda dilação probatória. (N.U 1011510-49.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 26/04/2021, Publicado no DJE 03/05/2021). TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - TACIN. A cobrança da Taxa de Segurança Contra Incêndio – TACIN também é indevida. O Decreto nº 2.063/2009 assim preleciona sobre a matéria: "Art. 7º A Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios do Corpo de Bombeiros Militar (CBM/MT), prestados ou colocados à disposição de unidades imobiliárias, ocupadas ou não. Parágrafo único. Considera-se unidade imobiliária qualquer espécie de edificação, instalação ou local de risco, cujas descrições seguem as previstas na Tabela 1 da Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005, ou outra que venha a substituí-la. Art. 8º Contribuinte da TACIN é a pessoa física ou jurídica que utilize, de forma efetiva ou potencial, os serviços de prevenção, combate e extinção de incêndios. Art. 9º A TACIN será devida por todos os contribuintes estabelecidos nos municípios que possuem Unidade de Bombeiro Militar (UBM)". Extrai-se das CDA nº 2017263, que a empresa excipiente deixou de recolher o valor da TACIN. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da ADI 2908, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo de lei do Estado de Sergipe que instituiu a taxa anual de segurança contra incêndio, ressaltando que a instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. O Acórdão restou assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. LEI SERGIPANA N. 4.184/1999. INSTITUIÇÃO DE TAXAS REMUNERATÓRIAS DE ATIVIDADES DE ÓRGÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TAXA ANUAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO. ANÁLISE DE SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. As taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte. 2. A instituição de taxa exige que os serviços públicos por ela remunerados cumulem os requisitos de especificidade e divisibilidade. Os serviços autorizadores de cobrança de taxas não podem ser prestados de forma geral e indistinta a toda a coletividade (uti universi), mas apenas à parcela específica que dele frui, efetiva ou potencialmente, de modo individualizado e mensurável (uti singuli). 3. A taxa anual de segurança contra incêndio tem como fato gerador a